



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500022-70.2023.8.26.0618, da Comarca de Tremembé, em que é apelante DOUGLAS MORAIS ANTÔNIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.916

Apelação Criminal nº 1500022-70.2023.8.26.0618

Comarca: Tremembé – 2ª Vara

Juíza de 1ª instância: Dra. Juliana Guimarães Ornellas

Apelante: Douglas Morais Antônio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE ÀS PENAS DO ART. 180, CAPUT, DO CP. A DEFESA REQUER, PRELIMINARMENTE, O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE EM VISTA DA NÃO INFORMAÇÃO QUANTO AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O DESATE CONDENATÓRIO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO À MODALIDADE CULPOSA DO DELITO E A CONCESSÃO DO PERDÃO PREVISTO NO §5º DO ART. 180 DO CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM (I) VERIFICAR A NULIDADE DAS PROVAS POR AUSÊNCIA DE AVISO DO DIREITO AO SILÊNCIO E (II) A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO DOLOSA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL NÃO EXIGE QUE POLICIAIS INFORMEM O ABORDADO SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO FORA DE INTERROGATÓRIOS FORMAIS. A CONFISSÃO INFORMAL NÃO ESTÁ SUJEITA A TAL ADVERTÊNCIA.

4. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO BEM COMPROVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA QUE ESTABELECE À DEFESA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A PROCEDÊNCIA LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO NÃO FOI COMPROVADA OU SECUNDADA PELAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A CONDENAÇÃO BASEOU-SE EM PROVAS SUFICIENTES, INCLUINDO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, QUE INDICAM A CIÊNCIA DO APELANTE SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Douglas Morais Antônio

em face da r. sentença de fls. 219/228 que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em uma prestação pecuniária no importe de 1 salário em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o sentenciado apela. Em suas razões, a Defesa pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas decorrentes de ilicitude consubstanciada na não informação do direito de permanecer em silêncio. No mérito, pugna pela absolvição em decorrência da insuficiência de provas para caracterização do tipo penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para sua modalidade culposa e a concessão do perdão judicial previsto no §5º do art. 180 do Código Penal (fls. 242/265).

O recurso foi regularmente recebido (fl. 266), sendo apresentadas contrarrazões (fls. 270/275), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 289/292).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Logo de saída analiso a preliminar suscitada pela Defesa.

Sustenta-se que toda a instrução processual está eivada de nulidade em decorrência da não advertência do ora apelante pelos agentes policiais militares que o abordaram quanto ao seu direito de permanecer em silêncio. Sem razão, contudo.

Cumpre, antes e acima de qualquer enfoque, delimitar o escopo da interação havida entre o apelante e policiais militares: deu-se, tão somente, em sede de entrevista prévia. Pontuo, oportunamente, que não seria razoável impedir que os policiais realizassem perguntas às pessoas que estão abordando, inclusive para que possam averiguar a situação que está ocorrendo naquele momento e realizar as diligências necessárias para apuração dos fatos. Não há nos autos qualquer demonstração de que aquele tenha sido coagido a confessar a prática delitiva aos policiais, sendo certo que eventual insistência dos agentes não se confunde com a coação.

No que atine ao direito ao silêncio, muito embora, de fato, a obrigatoriedade de policiais informarem-no no momento da prisão seja objeto do Tema 1.185 do E. STF, sua análise encontra-se ainda pendente de julgamento, de tal sorte que, até que esta sobrevenha, prevalece o entendimento há muito firmado pelo C. STJ no sentido de que a legislação processual penal pátria não impõe aos agentes policiais, no momento da abordagem, a obrigatoriedade de cientificar o abordado acerca do seu direito ao silêncio.

O *aviso de Miranda*, ao revés do que se pretende fazer crer, é exigência restrita aos atos formais de interrogatório, seja na esfera policial ou judicial. No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO (ART. 155, § 1º, DO CP). AUSÊNCIA DE "AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEITURA DA DENÚNCIA ANTES DA OITIVA DA TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 2. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual inexistente proibição legal da leitura da denúncia antes da oitiva de testemunha, de forma que, ausente comprovação

de efetivo prejuízo para a parte, não há falar em nulidade processual (ut, AgRg no HC n. 712.423/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 14/3/2022.) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.465.214/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

Nesta esteira é o entendimento esposado por este E. TJ:

Tráfico. Art. 33, caput, Lei nº 11.343/06. Associação para tráfico. Art. 35, Lei nº 11.343/06. Preliminares rechaçadas. [...] Nulidade por violação do aviso ao direito ao silêncio não constatada. A condenação não foi lastreada exclusivamente na confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal quando da abordagem policial. Ainda, em todas as oportunidades em que foram ouvidos, os réus sempre exerceram o direito de defesa, optando pelo silêncio na Delegacia, sem que tal admissão informal lhes prejudicasse o direito de não autoincriminação, razão pela qual não se vislumbra, absolutamente, violação a quaisquer princípios constitucionais ou preceitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ademais, o direito do réu de permanecer em silêncio aplica-se no momento em que ele é interrogado, tanto na fase administrativa quanto em juízo, e não no momento em que os policiais militares fazem a abordagem, o que foi devidamente observado. Ademais, como é sabido, eventual vício do inquérito não se projeta na ação penal, até porque o juiz decide segundo seu livre convencimento, não estando adstrito às provas colhidas na fase extrajudicial. Ainda, vale lembrar que é tranquilo na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento de que não basta ao reconhecimento de nulidade a simples alegação de sua ocorrência. Há que se demonstrar o efetivo prejuízo suportado pela parte que a reclama, o que não ocorreu no caso. [...] (TJSP; Apelação Criminal 1500239- 93.2023.8.26.0560; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Criminal e Da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA PROVA. DIREITO AO SILÊNCIO. INAPLICABILIDADE DO "AVISO DE MIRANDA" EM INTERROGATÓRIO INFORMAL FEITO POR POLICIAIS EM CUMPRIMENTO

DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS PARA APELANTE PRIMÁRIA. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se reconhece a nulidade da prova pela ausência de advertência ao direito de permanecer em silêncio no cumprimento do mandado de busca e apreensão, uma vez que o "aviso de Miranda" não é exigido fora dos interrogatórios formais (AgRg no HC nº 872.775/GO, STJ). 2. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas por documentos e depoimentos, e a apreensão de 64,08g de cocaína em forma de crack, além de balança de precisão e outros materiais relacionados ao tráfico. 3. A alegação de Yasmin de que estava no local para retirar pertences não afasta sua responsabilidade, especialmente diante de sua confissão informal e da posse dos entorpecentes. Não se pode desconsiderar a prova robusta contra ela. 4. Concede-se a Yasmin a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que é primária, de bons antecedentes e não integra organização criminosa. A pena final deve ser reduzida para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos. 6. Para Rogério, a pena-base foi fixada além do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, mas não se justifica o aumento pela quantidade de droga apreendida, que não foi expressiva. Reduz-se sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime fechado devido à reincidência e aos maus antecedentes, sem possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Preliminar afastada e recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Criminal 1507104-88.2023.8.26.0510; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

A confissão informal, isto é, a admissão de materialidade e autoria ocorrida no contexto de conversa com conteúdo incriminador não está sujeita à advertência prévia sobre seus direitos constitucionais.

Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que é o único elemento produzido da interação entre os agentes policiais e o apelante e não foi o

único a embasar a condenação, razão pela qual não se vislumbra prejuízo à Defesa, condição necessária para que se reconheçam nulidades ante a regra matriz *pás de nullité sans grief*, exigindo que os atos processuais a serem declarados nulos tenham causado, efetivamente, prejuízo às partes e, de algum modo, tenha influenciado negativamente na apuração da verdade substancial ou decisão da lide penal, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Ademais, consta do termo de interrogatório em solo policial (fl. 11) que, preliminarmente, foi cientificado pela autoridade *quanto aos seus direitos individuais constitucionalmente previstos, em especial os de receber assistência de familiares ou de advogado que indicar, de não ser identificado criminalmente senão nas hipóteses legais, de ter respeitadas suas integridades física e moral, de manter-se em silêncio e/ou declinar informações que reputar úteis à sua autodefesa, de conhecer a identidade do autor de sua prisão e, se admitida, prestar fiança, se o caso for*, bem como foi cientificado da imputação que lhe é feita e das provas contra si existentes, ao ser interrogado pela autoridade policial. Igualmente, em seu interrogatório judicial, foi-lhe lido o inteiro teor da denúncia ofertada, questionado se conversou previamente com seu defensor e advertido do direito de permanecer em silêncio e, estando ciente, optou por ofertar sua versão dos fatos.

Verifica-se que quando interrogado formalmente, foi garantido ao apelante o direito de permanecer em silêncio, culminando com a absoluta ausência da nulidade arguida, razão pela qual **rejeita-se a preliminar**.

No mérito, melhor sorte não socorre ao recurso, que **não comporta provimento**.

Consta dos autos que no dia 02 de janeiro de 2023, por volta das 15h30min, na Rua Jaime Domingues da Silva, bairro Barranco, e, posteriormente, na Estrada Municipal Felício R. Manfredini, bairro dos Guedes, ambos endereços localizados na cidade de Tremembé, o ora apelante adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta CG-125 FAN, de cor vermelha, placa EOR8594, que sabia ser produto de crime.

Segundo narra o boletim de ocorrência (fls. 03/06) e depoimentos dos policiais militares prestado em Delegacia (fls. 09/10) que foi irradiado via COPOM que 02 (dois) indivíduos que estavam conduzindo uma motocicleta suspeita. A equipe se deslocou à Estrada Municipal Felício R. Manfredini e lá avistaram 02 (dois) indivíduos saindo de um matagal embarcados uma motocicleta sem placas e sem capacete.

Diante disto, deliberaram pela abordagem, oportunidade em que identificaram o condutor da motocicleta como o ora apelante e o garupa como a testemunha Kaiki Iassuichi de Moraes José, menor de 18 (dezoito) anos de idade à época. Em averiguação ao veículo, constataram através do chassi que era produto de furto – ocorrido na cidade de Taubaté/SP, registrado no boletim de ocorrência nº SPJ LK1941-1/2022 (fls. 14/16), e questionado pelos agentes, alegou ter trocado a motocicleta com um indivíduo chamado "Gabriel" de Taubaté, dando um Ford/Escort como parte do negócio.

Interrogado pela autoridade policial (fl. 11), confessou ao delito que lhe é imputado pela exordial, tendo admitido que, em frente à sua casa, comprou uma motocicleta de cor vermelha no dia 31 de dezembro de 2022 da pessoa de prenome Gabriel pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sabendo que era produto de crime, pois aquele lhe afirmou tê-la roubado em conjunto com uma segunda pessoa. Na data dos fatos, chamou Kaiki para irem nadar e lhe deu carona na motocicleta para irem junto à zona rural de Tremembé, ambos sem capacete, sendo então abordados por agentes policiais.

A confissão foi ratificada no âmbito de audiência realizada nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, na qual firmou-se acordo de não persecução penal – ANPP, cujas condições restaram ulteriormente descumpridas e ensejaram a propositura da ação penal.

Em Juízo, contudo, retratou-se e negou a prática delitiva. Afirmou que havia trocado um carro que tinha pela motocicleta em questão e, na data dos fatos, quis ir nadar. Chamou um amigo e, conduzindo o veículo, trafegavam

sentido várzea quando se depararam com uma viatura. Os agentes policiais deram ordem de parada, a qual acataram, sendo abordados. Colocaram-nos sentados e realizaram pesquisa administrativa que trouxe informação de que a motocicleta era roubada. Não os informaram de seus direitos. Uma segunda viatura chegou e os levou à Delegacia de Polícia, onde nega ter assinado qualquer documento ou ter admitido saber que o veículo era roubado.

A narrativa apresentada, contudo, não tem o condão de lhe servir como exculpatória.

A uma, pois absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos, ainda que mínimos, capazes de lhe outorgar verossimilhança. Muito embora alegue ter realizado troca, não apresentou qualquer documentação pertinente ao veículo que tinha anteriormente e teria trocado, sequer declina sua marca e modelo. Ademais, não informa o nome da pessoa com quem teria realizado a troca, tampouco produziu provas aptas a demonstrar a interação que culminou com a transferência de propriedade dos veículos. Trata-se de prova plenamente possível e que lhe incumbia a produção, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

A duas, porque restou completamente isolada nos autos.

A testemunha Kaiki Iassuichi de Moraes José confirmou, em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que na data dos fatos trafegavam com uma motocicleta, sem capacete, que o ora apelante teria trocado em um carro através da rede social *Facebook* no dia anterior, não tendo mencionado saber da origem ilícita do bem. Foram abordados pelos policiais militares em uma estrada de terra, tendo apenas se deparado com os agentes no percurso. O apelante não estava dirigindo a motocicleta de maneira perigosa e obedeceu imediatamente à ordem de parada.

Ao seu turno, as testemunhas policiais militares Rodrigo Augusto Oliveira Cembranelli e Edvaldo dos Santos Junior atestaram, de maneira harmônica com seus depoimentos iniciais (fls. 09/10), que na data dos fatos, durante

patrulhamento pela área rural em atividade delegada para averiguação de alerta irradiado informando que indivíduos trafegando com motocicleta possivelmente originária de ilícito. Ao se depararam com uma motocicleta circulando no contrafluxo e na qual estavam embarcados dois indivíduos sem capacete, deliberaram por parar a viatura na estrada e desembarcar para realizar abordagem. Proferida ordem de parada, de pronto foi obedecida e, em entrevista ao condutor, este afirmou ter pegado a motocicleta de um conhecido. Constataram a ausência de emplacamento de identificação no veículo. Em consultas, verificaram que aquele não possuía habilitação à condução e esta constava como produto de ilícito. Solicitaram apoio e, então, conduziram os abordados à Delegacia de Polícia.

Friso que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, inócurre. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a

incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

A prova oral colhida, em conjunto com o auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), o boletim de ocorrência (fls. 03/06), o boletim de ocorrência e termo de declarações da vítima quanto ao furto anterior da motocicleta (fls. 14/16), auto de exibição, apreensão e depósito (fls. 19 e 22), boletim de ocorrência da polícia militar (fls. 199/209), relatório final (fls. 57/58) e laudo pericial veicular de fls. 82/85, no qual os srs. peritos constataram a ausência de placa identificadora, integram arcabouço probatório suficiente para afastar a negativa do apelante e suficientemente embasar desate condenatório.

Neste sentido, saliento que, ao contrário do que se alega em sede de razões de apelação, o d. Juízo *a quo* embasou-se nos depoimentos dos agentes policiais e nas circunstâncias apuradas no curso do feito, não apenas em confissão extrajudicial, bem como em jurisprudência pátria consolidada no sentido de que, uma vez surpreendido na posse de bem com origem ilícita, inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar o desconhecimento de sua procedência ilícita:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato

(Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022). 3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 742.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022) Grifei.

*Apelação. Recepção e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Condenação em primeira instância. Recursos buscando a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Processo penal. Prova. Recepção. Crime de recepção dolosa. **A apreensão da res em poder dos réus gera presunção de autoria e inverte o ônus da prova. Dolo. Suficiência de sua demonstração por indícios e/ou circunstâncias exteriores que envolveram os fatos, desde que não contrariados por outros elementos de convicção.** Testemunhos prestados na fase policial dando conta de que todos participaram da compra do veículo. Condenação de rigor. Processo Penal. Prova. Porte ilegal de arma de fogo. Concurso de agentes demonstrado pelas circunstâncias do caso, eis que os réus ocupavam o mesmo carro no qual o passageiro estava armado e desceu atirando contra os policiais e o motorista, um dos réus, portava consigo um simulacro de arma de fogo, sendo ainda encontrado no interior do veículo outro simulacro. Indicação clara de que os agentes estavam juntos para a provável prática de ilícitos e tinham ciência da existência da arma no veículo, aderindo à conduta criminosa. Penal. Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV. Crime de porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada. Crime autônomo em relação ao caput do dispositivo, que se tipifica ainda que a arma seja de uso permitido. Portanto, não se exige, para a configuração do crime, que a arma seja de uso proibido ou restrito. Precedentes citados. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 0000087-72.2015.8.26.0537; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2017; Data de Registro: 01/04/2017) Grifei.*

Conforme já mencionado e devidamente explorado pela

sentença, o recorrente não conseguiu demonstrar sua versão de que não tinha ciência da origem espúria da motocicleta.

Não apresentou ao processo qualquer documentação apta a aquisição lícita do bem, certo que assim poderia tê-lo feito na medida em que a testemunha Kaiki Iassuichi, amigo que estava em sua companhia quando da abordagem policial, afirmou que a troca teria ocorrido por intermédio de plataforma digital, na qual interações são documentadas e, portanto, poderiam ser regularmente extraídas para juntada no feito. Demais disso, sequer declinou o nome da pessoa com quem teria realizado a troca, tampouco a arrolou como testemunha para prestar depoimento sob o compromisso de dizer a verdade.

Releva atentar, também, à ausência de emplacamento já verificada pelos agentes policiais no momento da abordagem que se deu, ainda, em via vicinal, costumeiramente utilizada para evitar incursões. Tais circunstâncias revelam a inconsistência da negativa, que se torna tanto menos crível e evidencia o dolo de sua conduta, pois indicativas, outrossim, da efetiva ciência da origem ilícita dos bens.

Por esta razão, impossível se admitir a desclassificação à modalidade culposa. Anoto, sem embargo, que a natureza do objeto não conduz à noção de criminalidade, tampouco a desproporção entre seu preço e valor e a condição de quem a ofereceu, mormente ante a ausência de provas produzidas aptas a assim sugerirem.

De rigor, pois, a condenação nos termos da r. sentença.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada. O regime inicial do cumprimento de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito revelam-se adequados, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, quanto ao pleiteado perdão judicial nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 180, §5º, do Código Penal, impossível sua concessão porquanto não desclassificada a conduta para a modalidade culposa.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora